



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001397/00-14
Recurso nº 149.689 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.318 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria Denúncia Espontânea - Multa de Mora
Recorrente FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. A multa de mora não é suscetível de lançamento tributário, já que à época dos fatos apenas o era a multa de que tratava a redação originária do art. 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96 no montante correspondente ao percentual de 75% do tributo recolhido em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes apresentará declaração de voto.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, atual denominação de Ford Leasing S/A – Arrendamento Mercantil em face de acórdão proferido pela 8ª turma DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/1998

DENÚNCIA ESPONTÂNEA ENCARGOS MORATÓRIOS. CABIMENTO A denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, obsta apenas a imposição da multa de ofício, pois elide os encargos de caráter punitivo, não os de caráter indenizatório, - como os juros de mora e a multa de mora -, considerando-se, ainda, que há expressos dispositivos legais determinando o recolhimento deste (sic) encargos indenizatórios, quando do pagamento espontâneo do tributo devido

Lançamento procedente.”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 03/04, lavrado em 20 de julho de 2000, contra o contribuinte em epígrafe, pela Deinf/SPO, por meio do qual é exigido o valor de R\$ 56.311,35, referente à multa isolada devida em razão de haver o contribuinte recolhido a CSLL, após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo da respectiva multa de mora

Conforme consta dos autos do processo PAF 13819.001758/98-89, juntado em 22/08/2000 aos autos do presente, o contribuinte protocolizou requerimento junto à Deinf/SPO, em que informa haver recolhido, fora do prazo por equívoco, a estimativa da CSLL de Março de 1998, em Maio de 1998, com o acréscimos dos juros de mora, bem como solicita o recebimento do mesmo como denúncia espontânea, com base no art. 138, do CTN, com a pretensão do afastamento da multa de mora

A Divisão de Tributação, da Deinf, no Despacho Decisório nº 279/1999, de 28/01/2000 (fls. 24/28 do PAF 13819.001758/98-89), indeferiu o pedido de dispensa da aplicação da multa moratória sobre o pagamento em atraso, determinando a cobrança das diferenças apuradas devidas aos recolhimentos em atraso, e o lançamento de ofício do saldo devedor, caso o contribuinte se recusasse a pagar os valores em cobrança, nos termos do art. 44, da Lei n. 9.430/1996.



O contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho decisório em 20/12/1999, conforme AR de fls. 32 do PAF 13819.001758/98-89, tendo-se insurgido contra a cobrança dos valores relacionados na Intimação DISAR/EQCCT nº 385/99, de 01/12/1999 (fls. 30 do PAF 13819.001758/98-89), referentes a multa moratória incidente sobre os recolhimentos discutidos no presente processo. Protocolizou em 26/01/2000, a manifestação de inconformidade contra a cobrança da multa moratória, argumentando que a imposição da multa com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve ser repelida nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente o tributo devido.

Os autos do processo foram encaminhados à DIFIS/DEINF (despacho às fls. 58 do PAF 13819.001758/98-89), em face da IN SRF nº 77/1998 e da NE SRF/COSIT/COSAR nº 06/1999, para a constituição do crédito tributário em razão de não haver o contribuinte recolhido a multa de mora em questão.

A DIFIS/DEINF, conforme despacho de fls. 59 do PAF 13819.001758/98-89, informou ter lavrado os Autos de Infração referentes ao recolhimento em atraso do IRPJ em questão nos PAF nº 16327.001398/00-87 e da CSLL do mesmo período no PAF nº 16327.001397/00-14, propondo ao final a juntada do PAF 13819.001758/98-89 aos autos deste último.

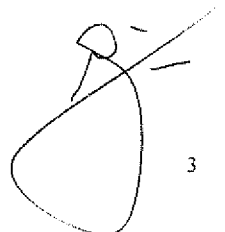
O contribuinte foi cientificado, em 21/07/2000, a respeito da constituição de ofício do crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, sobre o valor do tributo recolhido em atraso, com fulcro nos arts. 43, 44, §1º, inc. II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Irresignado apresentou em 21/08/2000, a impugnação de fls. 25/30, requerendo inicialmente o apensamento do PAF 13819.001758/98-89 aos autos do PAF nº 16327.001398/00-87 (IRPJ) para evitar-se eventual manutenção de cobranças em duplicidade. No mérito reiterou as mesmas razões que aduzira contra o despacho decisório supracitado, quais sejam:

- o recolhimento espontâneo do tributo acompanhado dos juros de mora, eximiria o contribuinte de penalidade e o isentaria de pagamento de multa, de acordo com o art. 138, do CTN;*
- a multa de mora não possuiria natureza indenizatória e sim punitiva;*
- a jurisprudência seria pacífica sobre o assunto, conforme ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Superiores*

Requeru, por fim, às fls. 30.

- (i) em face da dualidade da matéria discutida, sejam os autos do processo administrativo nº 13819.001758/98-89 apensados ao processo administrativo nº*



16327 001398/00-87 (IRPJ), evitando-se, dessa forma, eventual prosseguimento indevido de cobrança executiva

(ii) seja acolhida e julgada inteiramente procedente a presente impugnação, cancelando a exigência fiscal concernente à multa de mora incidente sobre débito denunciado espontaneamente, em homenagem ao quanto prescrito pelo art. 138 do CTN

O processo foi julgado pela 8ª Turma de Julgamento desta DRJ, em 16/05/2005, tendo sido o exarado o Acórdão de nº 7152 assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO SOLADA Deve ser lançada multa isolada, por meio de auto de infração, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não afasta a multa de mora decorrente da inadimplência, configurada no pagamento fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

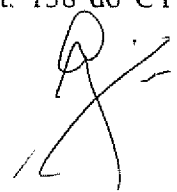
Lançamento procedente.”

O contribuinte recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes, que anulou a decisão de primeira instância, por entender ter havido cerceamento ao direito de defesa em razão de a matéria analisada ser estranha à lide ”

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e, conseqüentemente, procedente o lançamento.

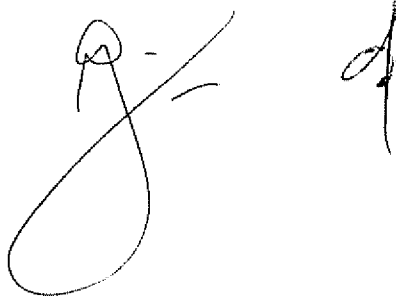
Entendeu o acórdão recorrido que o pagamento intempestivo do tributo, ainda quando realizado espontaneamente pelo contribuinte, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios, ante o caráter meramente indenizatório (e não punitivo) da exação. Por conseguinte, asseverou a r. decisão *a quo* ser legítima a imposição de multa de mora por meio de lançamento tributário, conforme disposto no do art. 44, § 1º, II c/c art. 61, ambos da Lei nº 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as razões de sua impugnação. No que interessa a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) o lançamento trata de exigência de multa de mora e não de multa de ofício na modalidade isolada; (ii) o caso dos autos reflete hipótese típica de denúncia espontânea, visto que não trata de mero inadimplemento de tributos confessados, mas sim de correção espontânea de equívoco na apuração de tributos não confessados anteriormente em DCTF; (iii) verificados tal equívoco e as diferenças nos pagamentos efetuados, e antecipando-se a qualquer procedimento de fiscalização, a Recorrente teria realizado o recolhimento dos valores pagos a menor, devidamente acrescidos de juros de mora nos termos do art. 138 do CTN, conforme fariam



prova as DARF's, DIPJ retificadora e planilha explicativa juntada à impugnação; (iv) o Fisco não teria conhecimento da infração cometida pela Recorrente, salvo em eventual procedimento de fiscalização, visto que a infração teria sido denunciada apenas com a retificação e a entrega das DIPJ's correspondentes, o que afastaria a hipótese de mero inadimplemento de tributos e a não-aplicação do instituto da denúncia espontânea; (v) que a jurisprudência (inclusive do E. Conselho de Contribuintes) já teria pacificado o entendimento relativamente à matéria no sentido da inexistência de distinção entre espécies de sanções exoneradas pela denúncia espontânea da infração, determinando, portanto, o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa de ofício pela aplicação do art. 138 do CTN.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that begins with a circle and ends in a long, sweeping horizontal stroke. To its right is a smaller, more compact handwritten mark that appears to be a set of initials or a signature.

Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado no acórdão proferido anteriormente por este Colegiado, esse caso não trata tipicamente de lançamento de multa de ofício isolada em decorrência do recolhimento de tributos a destempo sem o acréscimo de multa de mora. Em que pese a capitulação do lançamento tributário, verifica-se que o lançamento versa sobre **constituição de crédito tributário relativo à própria multa de mora** que teria deixado de ser recolhida no ato do pagamento de CSLL em atraso.

Pois bem.

O lançamento em referência não pode prosperar.

Como é de conhecimento geral, a multa de mora não é suscetível de lançamento tributário, já que à época dos fatos apenas o era a multa de que trata o art. 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96 no montante correspondente ao percentual de 75% do tributo recolhido em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Em verdade, verifica-se que há manifesto erro de apuração da penalidade aplicada, pois a Fiscalização não deveria constituir, pelo lançamento, crédito relativo à multa de mora, mas sim o crédito de que trata o citado dispositivo legal. No ponto, diga-se que mesmo se tivesse sido corretamente aplicada, tal multa não poderia ser impositiva à Contribuinte nos dias de hoje, ante a edição da MP 351/07 (que retirou tal penalidade do ordenamento jurídico nacional) e a aplicação do princípio da retroatividade benigna esculpido no art. 106 do CTN.

Não bastassem tais razões, as quais por si sós seriam suficientes para afastar o lançamento, diga-se que esse caso trata de hipótese clássica de denúncia espontânea nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, os elementos dos autos indicam claramente que a Contribuinte efetuou o recolhimento do tributo (em atraso) antes de qualquer informação/declaração ao Fisco Federal. Veja-se, nesse sentido, trecho do relatório do acórdão recorrido, *verbis*:

Conforme consta dos autos do processo PAF 13819.001758/98-89, juntado em 22/08/2000 aos autos do presente, o contribuinte protocolizou requerimento junto à Deinf/SPO, em que informa haver recolhido, fora do prazo por equívoco, a estimativa da CSLL de Março de 1998, em Maio de 1998, com o acréscimos dos juros de mora, bem como solicita o recebimento do mesmo como denúncia espontânea, com base no art. 138, do CTN, com a pretensão do afastamento da multa de mora. (grifos nossos)

Caracterizada a denúncia espontânea, não há como ser mantida a exigência da multa de mora, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na Súmula 360, *verbis*:



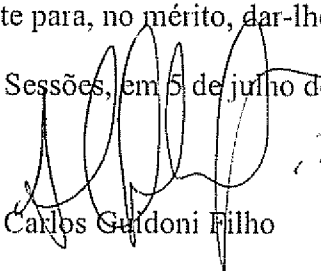
O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ? PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977055/PR, Rel.: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/04/2010 – grifos nossos).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.001397/00-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.